

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.228, DE 2002 (MENSAGEM Nº 375, DE 2002)

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Financeira para a Preservação das Florestas Tropicais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, por ocasião da visita oficial do chanceler Gerhard Schroeder a Brasília, realizada em 14 de fevereiro de 2002.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Renato Vianna

I - RELATÓRIO

O Sr. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o texto do Acordo sobre Cooperação Financeira para a Preservação das Florestas Tropicais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, por ocasião da visita oficial do chanceler Gerhard Schroeder a Brasília, realizada no dia 14 de fevereiro do ano próximo passado.

A Exposição de Motivos, não firmada, mas, segundo carimbo da Presidência da República, autenticado eletronicamente, declara que o acordo “visa fomentar a cooperação técnica e financeira entre os dois países com vistas à execução de projetos na área ambiental, em conformidade com os compromissos assumidos durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992.”

Nos termos do art. 32, XI, “c” do Regimento Interno da Casa foi a mensagem enviada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que opinou pela aprovação da mesma, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.228, de 2002, ora em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, III, “a”, em concomitância do art. 139, II, “c”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas a apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Dest’arte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do PDL nº 2.228, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Renato Vianna
Relator